

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH

Prefeita

Publicado por:

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Código Identificador:7D13B33E

GABINETE DA PREFEITA
HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM
DISPUTA

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, à vista dos autos ora analisados, HOMOLOGA E ADJUDICA a Dispensa de Licitação 336-2025 – Processo 493-2025, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal, nº 14133/21, para fins de contratação da empresa GERONIMO BOHRER & CIA LTDA - CNPJ 44.931.311/0001-40, para aquisição e instalação de persianas para a sala de vacinas e a sala de espera, pelo valor total de R\$ 5.357,15 (cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), conforme documentos e solicitação da Secretaria da Saúde e em conformidade com o Parecer Jurídico Referencial n.º 004-2025.

Ibirubá - RS, 15 de dezembro de 2025.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH

Prefeita

Publicado por:

Vania Teresinha Rodrigues Löser

Código Identificador:5FE79759

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 275/2025, DE 12 DE DEZEMBRO
DE 2025.

Reestrutura o Código de Postura e, dá outras providências.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita de Ibirubá - RS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a mesma sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Complementar nº 023/2025, de 17 de novembro de 2025, com emenda modificativa, nos seguintes termos:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Reestrutura o Código de Postura do Município de Ibirubá, disciplinando a conduta do Poder Executivo e do cidadão, estabelecendo normas de polícia administrativa relativas à higiene pública, à saúde pública e vigilância sanitária, à ordem e segurança pública, divertimentos e festejos públicos, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, penalidades, procedimento e processo administrativo, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e a convivência para o bem-estar da população, em consonância com a Lei Orgânica do Município, o Plano Diretor, o Plano de Desenvolvimento Físico Urbano, o Código Tributário Municipal, o Código de Obras Municipal, o Código Sanitário Municipal, e demais legislações municipais, estadual e federal.

CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As disposições contidas nesta lei complementar têm como princípios:

- I - assegurar padrões de higiene, saúde e segurança à população;
- II - garantir respeito às relações sociais e culturais; e
- III - estabelecer condições necessárias para a promoção do bem-estar, da qualidade de vida, da habitabilidade e do desenvolvimento econômico e social.

Art. 3º Para os efeitos desta lei complementar considera-se:

I - unidade fiscal municipal (UFM): unidade municipal de referência de valores;

II - logradouro público: o conjunto formado por passeio público, via pública, ciclovia e toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum pela população, considerando:

- a) passeio público: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres, sempre em nível mais alto que a rua;
- b) via pública: parte do logradouro público destinado ao trânsito de veículos e travessia de pedestres;
- c) ciclovia: parte do logradouro público destinada exclusivamente a bicicletas e similares.

III - lote: o terreno cuja conformação e dimensões tiveram origem em loteamento ou desmembramento;

IV - gleba: o terreno cuja conformação e dimensões não tiveram origem em loteamento ou desmembramento;

V - testada: distância aferida entre as duas divisas laterais, no limite entre o lote e o logradouro público;

VI - meio-fio: borda da calçada que separa a rua (pista de rolamento) do passeio (calçada);

VII - estrada vicinal: estradas que ligam localidades e propriedades rurais às cidades.

VIII - equipamentos de uso público: equipamentos destinados ao atendimento de demandas da saúde, educação, obras, assistência social e outras;

IX - águas pluviais: provinda das que é coletada pelos sistemas urbanos de básico nas chamadas ou esgotos pluviais;

X - águas servidas: águas residuais provenientes do esgoto doméstico ou comercial, derivadas dos vasos sanitários, chuveiros, lavatórios de banheiro, banheiras, tanques, máquinas de lavar roupas, pias de cozinha e lavagem de automóveis;

XI - resíduo: resíduos domiciliares são os resíduos gerados em residências, serviços de limpeza urbana e outras atividades urbanas.

XII - animais domésticos: os animais de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem seu jugo; animais de companhia.

XIII - animais domesticados: os animais de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

XIV - animais sinantrópicos: os animais que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitat urbanos ou rurais a despeito de nossa vontade, como é o caso de pombos, ratos, mosquitos e abelhas.

XV - animais silvestres: os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal;

XVI - animais exóticos: os animais não originários da fauna brasileira;

Art. 4º O poder de polícia do servidor público no exercício de suas funções se dará mediante ato de fiscalização, notificação, auto de infração, embargo, concessão de licença, expedição de autorização, instrução de processo administrativo e decisão em matéria de sua competência, observado o disposto nesta lei complementar e respeitadas as demais disposições legais de ordem municipal, estadual e federal.

Art. 5º A inobservância das disposições estabelecidas por esta lei complementar poderá acarretar na aplicação das penalidades por ela estabelecidas, sem prejuízo das penalidades civis e penais previstas na legislação brasileira.

Art. 6º Constatada irregularidade, compete aos servidores do Poder Executivo responsáveis pela fiscalização adotar as medidas estabelecidas por esta lei complementar.

§ 1º A organização e o funcionamento dos setores de fiscalização do Município serão definidos mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 2º Se a apuração da irregularidade não for de competência Municipal, será emitido relatório e notificada à autoridade competente.

TÍTULO II

PENALIDADE, PROCEDIMENTO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO